



**VOTO RELATOR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SEI nº 2023/0009982, 2024/0028160 e 2024/0028981

Excelentíssimos/as Senhores/as Conselheiros/as,

Trata-se de propostas de regulamentação da retribuição pela atuação de membros/as e servidores/as em dias não-úteis. Como bem exposto nos pedidos em análise, o art. 7º, XVI, da CF, assegura a todos os trabalhadores a remuneração do serviço extraordinário em patamar, no mínimo, cinquenta por cento superior ao do serviço normal.

Já o § 2º do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 988/06, com a redação trazida pela Lei Complementar Estadual nº 1.411/24, prevê que *na hipótese de compensações de que trata o inciso X deste artigo, o eventual indeferimento do respectivo gozo, por necessidade de serviço, gerará direito à indenização, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível V, por dia de licença não gozada, nos termos de ato do Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.*

O Conselho Superior, por sua vez, ao tratar do tema na Deliberação CSDP nº 334, dispôs que os Defensores Públicos e Defensoras Públicas que atuarem, mediante designação da Defensoria Pública-Geral, em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, farão jus à compensação, à razão de 01 (um) dia não útil trabalhado por 01 (um) dia de compensação.

Como se vê, a regulamentação atualmente em vigor confere remuneração por serviço prestado em dias não-úteis em patamar inferior à remuneração normal das Defensoras Públicas e Defensores Públicos. A Deliberação CSDP nº 334/17 prevê apenas um dia de compensação pelo trabalho realizado em finais de semana, feriados ou recessos, isto é, compensa-se um dia não-útil trabalhado por apenas um dia útil de descanso. Por isso, é evidente a necessidade de adequar a retribuição devida aos membros/as e servidores/as em razão de trabalho nestas condições, a fim de concretizar o mandamento constitucional.

Cumprido destacar que outros órgãos do sistema de justiça já adequaram suas respectivas regulamentações para assegurar a justa retribuição aos quadros que desempenham suas funções em finais de semana, feriados ou recessos. É o que se vê na Resolução nº 798/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, registro que como os efeitos da LCE 1.411/24 retroagiriam ao dia 1º.07.2024, é de rigor que também a sua regulamentação retroaja a tal data.

Desta forma, proponho a edição de nova Deliberação, cuja redação segue anexa, revogando-se Deliberação nº 334/17, para prever que o/a membro/a ou servidor/a que atuar em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, fará jus à compensação na razão de um dia não-útil trabalhado por dois dias de compensação.

Ainda, em razão de expressa previsão do art. 134, § 2º, da LCE 988/06, que exige a oitiva do CSDP quanto aos parâmetros da regulamentação, proponho:

- a) que ambos os dias de compensação possam ser indeferidos e indenizados, conforme a necessidade do serviço;
- b) que o gozo das compensações seja limitado a 22 dias por mês e 60 dias por ano;

c) que os efeitos do Ato da Defensoria Pública-Geral retroajam à data de início dos efeitos da LCE 1.411/24, isto é, 1º/07/2024;

d) que eventual limitação para o gozo não importe em limitação também à indenização; e

e) que seja permitido o gozo ou o indeferimento de compensações mesmo na hipótese de indeferimento de licença-prêmio ou férias, desde que em período inferior.

Por estas razões, proponho a redação abaixo, determinando à Secretaria a juntada deste voto nos demais processos indicados na epígrafe.

**RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN**

Conselheiro representante do interior

**Deliberação CSDP nº XXX, de 18 de outubro de 2024**

Regulamenta o disposto no art. 134, X, da Lei Complementar n. 988/2006, e dá outras providências.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa concedida às Defensorias Públicas dos Estados pelo artigo 134, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o caráter ininterrupto e de função essencial à justiça da Defensoria Pública e a necessidade de contínuo aperfeiçoamento do regime jurídico das classes que compõem as carreiras da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto no art. 134, X, da Lei Complementar n. 988/2006, a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 1.411/2024 e pela Lei Complementar nº 1.412/2024,

DELIBERA:

Art. 1º Os/as Defensores/as Públicos/as que atuarem, mediante designação da Defensoria Pública-Geral, em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, farão jus à compensação, à razão de 2 (dois) dias de compensação para cada dia não útil trabalhado.

Art. 2º Os/as Servidores/as do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública que atuarem, mediante designação da Defensoria Pública-Geral, em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, farão jus à compensação, à razão de 2 (dois) dias de compensação por dia não útil trabalhado.

Art. 3º Fica revogada a Deliberação CSDP nº 334, de 06 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camarao Trevizan, Defensor Público Conselheiro**, em 18/10/2024, às 15:15, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **1076686** e o código CRC **7DC06E35**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

2024/0028981

RELT CSDP - 1076686v2